



Processos nº: 3341496/2010

Referência : Pregão Presencial nº 132/2010 – Registro de Preço

Objeto : Aquisição de equipamentos de informática

Assunto : Impugnação

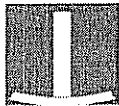
DOS FATOS

Trata-se da análise dos recursos interpostos pelas empresas: ALDEPEL – COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA (expediente nº 3441496-0002), ELETRA TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA (expediente nº 3509885), HBX PRODUTOS LTDA (expediente nº 3511855), ITAUTEC S/A (expediente nº 3514943), MICROSENS LTDA (expediente nº 3441496-0003), MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA (expediente nº 3515583), NOSSA TECNOLOGIAS E SERVIÇOS EM TI LTDA-ME e OMEGATI COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA (expediente nº 3513661), visando a impugnação do edital nº 132/2010, que tem por objeto a aquisição de equipamentos de informática e eletrônicos, ante as possíveis irregularidades presentes no mesmo.

DAS RAZÕES DAS EMPRESAS RECORRENTES

Alegam as empresas recorrentes que o edital de licitação de nº 1332/2010 traz vícios insanáveis que, não somente afastam empresas do ramo, como também trazem prejuízos ao erário público.

1. ALDEPEL – COMÉRCIO E RREPRESENTAÇÕES LTDA – ao discorrer



sobre os motivos da impugnação a empresa afirma, de forma veemente, que o responsável pela elaboração do termo de referência, ao especificar os itens 2, 3 e 4, o fez de forma a favorecer um determinado fabricante, mais especificamente a LEXMARK INTERNACIONAL DO BRASIL.

Requer a alteração das especificações com a consequente alteração da data do certame.

2. ELETRA TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA – alega a recorrente que o edital restringe a participação vez que exige, no seu item 13, prazo máximo para a entrega de amostras, sendo o prazo desproporcional vez que o edital foi publicado no dia 29/09/2010 e o prazo máximo para a entrega das amostras no dia 05/10/2010.

Requer a alteração do edital visando a prorrogação do prazo de entrega das amostras ou o cancelamento da exigência.

3. HBX PRODUTOS LTDA – entende o recorrente que o edital, ao especificar o item 05 (impressora matricial 80 colunas), restringe a participação de competidores, direcionando, não sabendo se, de forma proposital ou não, o procedimento, para o fabricante Epson, ferindo os preceitos legais, portanto, passível de nulidade.

Requer seja retificado o ato convocatório, alterando as especificações técnicas do item em comento.

4. ITAUTEC S/A – entende a impugnante que o exigido no ato convocatório não está em conformidade com os ditames da legislação que rege as licitações vez que as especificações mínimas para atendimento para o item 1 (microcomputador), especificamente aquelas constantes dos sub-itens 1.1.10, 1.2.5 e 1.3.4, restringem a



participação de mais empresas. Além disso, questiona a exigência da apresentação de amostras antes da abertura, pois, conforme previsão editalícia, a apresentação das amostras e a aprovação dos itens é condição indispensável para o interessado ser reconhecido como licitante no certame, resultando em cerceamento de defesa e violação ao devido processo legal.

Requer seja alterado o instrumento convocatório para que as amostras sejam apresentadas apenas pelas empresas vencedoras do certame, além da alteração das exigências relativas ao item 1 (um).

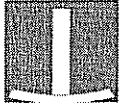
5. MICROSENS LTDA – alega direcionamento do item 08 (oito) do ato convocatório, para o produto da marca PHILIPS, limitando, desta feita, a participação de outros fornecedores, desrespeitando o princípio constitucional da ampla concorrência e competitividade, resultando, portanto, na participação de apenas uma empresa.

Requer a alteração das especificações técnicas do produto pretendido no item 08 (oito), aumentando o rol de competidores.

6. MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA - entende o recorrente que a especificação do item 09 (scanner), restringe a participação de competidores, vez que apenas o equipamento da marca Fujitsu atende à todas as características.

Requer a revisão da especificação do referido item de forma a não restringir a participação de outros concorrentes.

7. OMEGATI – questiona, a impugnante, quanto à exigência de que a empresa prestadora de assistência técnica e pelo menos um de seus técnicos, sejam registrados junto ao CREA. Alega que a exigência de que os atestados técnicos sejam



registrados no CREA não pode prosperar pois nem todas as empresas tem no escopo de seu contrato social atividade que demande registro ou a inscrição no CREA. Alega, ainda, direcionamento das especificações mínimas referentes ao item 2 (Impressora Laser Colorida – A3), para o equipamento da marca Lexmark modelo T652DN, ferindo o art. 3º da Lei 8.666/93.

Apesar de não expressar de forma clara suas intenções, entende-se que a impugnante almeja a exclusão das exigências acima mencionadas.

Foram citados por todas as empresas impugnantes os princípios basilares dos certames licitatórios, o art. 37 da Constituição Federal, o Decreto nº 3.555/2000, que regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, a Lei 10.520/2002, que institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, bem como o art. 3º da Lei nº 8.666/93 dentre outros.

DA APRECIÇÃO DAS IMPUGNAÇÕES

Após apreciar as razões recursais apresentadas pelas empresas, tem-se que:

1. o aviso referente à licitação, na modalidade pregão, na forma presencial, do tipo menor preço por lote, sob a forma de fornecimento parcelado, tendo por finalidade o sistema de registro de preços de nº132/2010, foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico e jornal O Popular (jornal de grande circulação) do dia 14/09/2010 (fls. 182 a 184 dos autos), inicialmente e, após ser adiado, o aviso foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico e no jornal O Popular do dia 22/09/2010 (fls. 185 a 187 dos



autos), cumprindo os ditames legais, destoando, portanto, das afirmativas de que o edital somente foi publicado no dia 29/10/2010;

2. quanto à exigência de apresentação das amostras, contida no ato convocatório, ao contrário do que alegam os recorrentes, não foi feita de forma indiscriminada. Tal solução se dá em função da comprovação das características contidas nas especificações dos equipamentos que se pretende adquirir, buscando maior celeridade no procedimento, tendo em vista a impossibilidade de aferição de características de cada um dos itens apresentados por cada um dos licitantes, quando da realização do certame. Tal exigência não fere o princípio da isonomia, tampouco restringe a participação, pois as condições estabelecidas são as mesmas para todas as prováveis licitantes. Não há se falar, também, que tal exigência seja condição de habilitação, pois o laudo de avaliação é apresentado no momento da abertura das propostas e não da documentação. Além disso, a apresentação das amostras/protótipos e a indicação de local para aferição de produtos de iguais características ou semelhantes às exigidas, foi devidamente disciplinada, de forma clara e precisa, nos itens 13 a 21 do edital. Buscou-se, com a antecipação das amostras, dar ao pregão a celeridade que lhe é peculiar, pois, após o encerramento da fase de lances, passa-se imediatamente a análise de documentos. A apresentação das amostras é, tão-somente, a materialização da descrição do objeto ofertado pelo licitante. Se porventura o objeto de que dispõe o licitante, para oferecer, não apresentar as características mínimas exigidas, a amostra será recusada no laudo da equipe técnica por não atendimento às especificações contidas no edital. Entendendo que a Administração deve precaver-se de um mau negócio e não ficar à mercê de licitantes que não possuam produtos com as características e qualidade requeridas, a exigência da amostra revela-se adequada aos preceitos legais;

3. quanto às especificações exigidas, não há se falar em direcionamento ou favorecimento a uma ou outra empresa. A Lei 10.520, no seu artigo 3º, II, reza que “a



definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.” No decreto 3.555, que regulamenta a modalidade de licitação do tipo pregão no seu art. 3º, § 2º, cita que “*Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser concisa e objetivamente definidos no objeto do edital, em perfeita conformidade com as especificações usuais praticadas no mercado ...*”. Isto posto, as especificações, no entender do Pregoeiro, são satisfatórias vez que definem exatamente o que a Administração pretende adquirir, tendo liberdade de escolher os mais adequados as suas necessidades, visando o melhor custo benefício;

4. relevante informar que, dos itens elencados como direcionados pelas empresas impugnantes, para o primeiro item (computadores), foram aprovadas três marcas distintas através de três fornecedores; para o segundo (impressora laser monocromática), foram aprovadas duas marcas distintas através de sete fornecedores; para o terceiro (impressora laser color A3), uma só marca através de seis fornecedores; para o quarto item (impressora laser color A4), duas marcas através de cinco fornecedores; o item oito (monitor/TV 32”), duas marcas através de três fornecedores; para o nono item (scanner), uma só marca através de quatro fornecedores e; para o décimo (impressora matricial 80 colunas), apenas uma marca através de cinco fornecedores. Resta claro que não haver favorecimento tendo em vista o número de empresas que encaminharam amostras para avaliação.

5. a Constituição reservou à autoridade administrativa a discricionariedade necessária e suficiente para incluir nos editais de licitação as exigências de comprovação de qualificação técnica que se ajustem à natureza do objeto em disputa e suas características. Cabe a cada edital dosar as exigências de modo a resguardar a Administração. Assim procedeu o presente edital ao exigir que a empresa responsável pela assistência técnica dos equipamentos, no período da garantia, seja registrada no CREA bem como um de seus responsáveis técnicos pois, os serviços por ela prestados



são de caráter técnico, segundo a resolução nº 473/2002, do CONFEA/CREA, com sua última atualização em 11/12/2009, que dispõe sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema CONFEA/CREA, para efeito de fiscalização do exercício profissional, restando demonstrado que os serviços pertinentes à assistência em equipamentos eletrônicos ou eletrônicos estão incluídos no rol dos serviços do Sistema CONFEA/CREA;

6. quanto à redução da margem de competitividade no certame, se ocorrer, decerto não virá em prejuízo da Administração Judiciária, mas em prol de assegurar que estará participando do certame quem comprovar qualidade e qualificação necessária à execução do futuro contrato.

CONCLUSÃO

Conhece o Pregoeiro das impugnações apresentadas pelas empresas ALDEPEL – COMÉRCIO E RREPRESENTAÇÕES LTDA (expediente nº 3441496-0002), ELETRA TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA (expediente nº 3509885), HBX PRODUTOS LTDA (expediente nº 3511855), ITAUTEC S/A (expediente nº 3514943), MICROSENS LTDA (expediente nº 3441496-0003), MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA (expediente nº 3515583) e OMEGATI COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA (expediente nº 3513661), por considerá-las tempestivas.

Não conhece o Pregoeiro da impugnação apresentada pela empresa NOSSA TECNOLOGIAS E SERVIÇOS EM TI LTDA-ME, pois apresentada via SEDEX, endereçada diretamente ao Pregoeiro, em discordância com o item 3 do edital - “A impugnação deverá ser processada através de petição devidamente encaminhada ao Protocolo



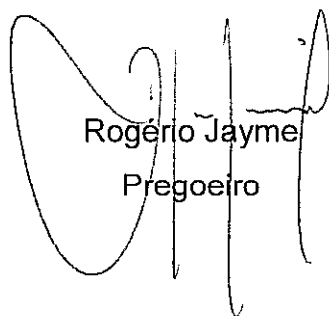
tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Diretoria-Geral
Comissão Permanente de Licitação

Administrativo do Tribunal de Justiça de Goiás.”

Pelas razões acima apontadas, pugno pela manutenção das exigências contidas no edital, pois totalmente compatíveis com o disposto nas Leis 10.520/02 e 8.666/93.

Goiânia, 08 de outubro de 2010.



Rogério Jayme
Pregoeiro